

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS. As parcelas decorrentes da prestação de serviços anterior ao pedido de recuperação judicial possuem natureza concursal, enquanto aquelas cujo fato gerador é posterior são extraconcurais, conforme item I da Orientação Jurisprudencial nº 112 desta Seção Especializada. Mantida a individualização dos créditos e o prosseguimento da execução, nesta Justiça do Trabalho, quanto às parcelas extraconcurais. Agravo desprovido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução (ID. d7d3266), a executada interpõe agravo de petição (ID. 057b556). Insurge-se contra o prosseguimento da execução dos créditos extraconcurais nesta Justiça Especializada, bem como quanto à competência para a prática de atos expropriatórios.

Com contraminuta do exequente (ID. c3abb7f), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NATUREZA CONCURSAL E EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS

Consta da decisão agravada (ID. d7d3266 - fls. 1551-5 PDF, grifos no original):

Extinção da execução pela novação dos créditos.

A embargante se insurge contra a decisão que determinou sua intimação para que efetuasse o pagamento da dívida consolidada nestes autos. Pretende a extinção da presente execução, com base no art. 924, III, do CPC, ao argumento de que o título executivo judicial originado desta reclamatória trabalhista foi extinto em razão da novação dos créditos ocorridos quando homologação do plano de recuperação judicial.

Analiso.

Quanto à sujeição aos efeitos da recuperação judicial, a SEEX do TRT da 4ª Região passou a adotar a tese do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual a existência do crédito é definida pela data em que ocorreu o fato gerador. Se o crédito se refere à prestação de trabalho em período anterior ao pedido de recuperação judicial, ele estará submetido aos seus efeitos.

Aplica-se a tese firmada no Tema Repetitivo 1.051 do STJ:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

Nesse sentido, o fato gerador ocorre no momento em que o empregado presta o trabalho, sendo considerados créditos concursais, submetidos à recuperação judicial, aqueles decorrentes de atividades realizadas pelo empregado (prestação do trabalho) até a data do pedido de recuperação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

Após a homologação judicial do plano de recuperação, ocorre a novação das dívidas a ele submetidos, de acordo com o que preceitua o art. 59 da lei falimentar: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Tal novação se dá para fins de preservar a empresa e o empreendimento, considerado o seu caráter social, tanto na conservação de empregos, como de gerar renda com a manutenção da sua atividade, tudo dentro do espírito da Lei 11.101/2005. Com a novação, em decisão homologada pela Justiça

Comum, o devedor exonera-se sem cumprir a obrigação antiga, enquanto que o credor adquire um novo crédito em substituição ao outro.

Por outro lado, tem natureza extraconcursal, por força do previsto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005, o crédito cujo fato gerador da obrigação (prestação de serviços) tem origem posterior ao pedido de recuperação judicial, podendo prosseguir nesta Justiça Especializada.

No caso dos autos, o crédito do autor abrange tanto parcelas de natureza concursal, relativas à prestação de serviços ocorrida até 06/05/2019, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, quanto parcelas de natureza extraconcursal, correspondentes ao trabalho prestado no período posterior, de 07/05/2019 a 28/10/2019.

Embora tenha sido expedida certidão para habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial, os efeitos da novação recaem sobre a parcela concursal do crédito do exequente, relativa ao trabalho prestado até 06/05/2019, atingindo todos os créditos dessa natureza, indistintamente. Assim, não é possível o prosseguimento da execução trabalhista em relação a tais valores,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

os quais devem ser buscados mediante retificação da habilitação, ainda que retardatária, sob pena de gerar desigualdade entre os credores da mesma classe e propiciar fraudes.

Desse modo, apenas a parcela concursal do crédito deve se submeter às condições estabelecidas no plano de recuperação homologado. Já a parcela extraconcursal, decorrente da prestação de serviços após o ajuizamento da recuperação judicial, não se submete à novação e pode ser exigida nesta Justiça Especializada.

Quanto às parcelas de natureza extraconcursal, correspondentes à prestação laboral realizada após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em 06/05/2019, a execução pode prosseguir nesta Justiça Especializada, por não estarem tais créditos submetidos ao plano nem alcançados pela novação.

Neste sentido, cita-se julgado da SEEx:

(...)

Ademais, conforme sentença proferida pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo (ID 1728de0), foi reconhecida a natureza extraconcursal dos créditos devidos após 06/05/2019.

Nestes termos, rejeito os embargos da executada no aspecto.

A executada sustenta que a integralidade do crédito exequendo possui natureza concursal, porquanto os respectivos fatos geradores são anteriores ao pedido de recuperação judicial, formulado em 06.05.2019. Invoca o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.051, segundo a qual, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência do crédito é determinada pela data de ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante o momento de sua constituição ou reconhecimento judicial. Argumenta que, em matéria trabalhista, o fato

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

gerador do crédito corresponde à prestação dos serviços e ao inadimplemento das obrigações contratuais pelo empregador, possuindo a sentença natureza meramente declaratória quanto à existência de direito preexistente. Refere, nesse sentido, precedentes do STJ, entre eles o REsp nº 2.108.103/SP, o AgInt no CC nº 172.671/PR e o AgInt no REsp nº 1.977.587/SP, nos quais assentado que créditos decorrentes de fatos anteriores ao pedido de recuperação judicial possuem natureza concursal, ainda que reconhecidos por decisão posterior. Aduz que a rescisão indireta não constitui fato gerador autônomo de novo crédito, mas consequência jurídica das faltas contratuais praticadas pela empregadora no curso do vínculo, destacando que os inadimplementos que fundamentaram a ruptura, entre eles a ausência de pagamento das férias relativas aos períodos de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. Defende, assim, que também as verbas decorrentes da rescisão indireta estão sujeitas ao concurso de credores e ao Plano de Recuperação Judicial. Afirma que a divisão promovida na origem, entre créditos concursais e extraconcursais, contraria o precedente vinculante do STJ e o princípio da *par conditio creditorum*, por permitir a satisfação de parte do crédito fora do juízo recuperacional em detrimento dos demais credores. Requer, em consequência, o reconhecimento da natureza concursal da integralidade do crédito do exequente, com sua submissão aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

A decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

No caso, o exequente foi admitido pela executada em 02.03.1998, para o exercício da função de professor universitário, tendo o contrato de trabalho perdurado até 30.07.2019, com projeção do aviso prévio até 28.10.2019, quando extinto por rescisão indireta, judicialmente reconhecida no presente feito (sentença ID.dbce321).

Incontroverso que a executada AELBRA Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S. A. Em Recuperação Judicial (Em Recuperação Judicial) se encontra em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

processo de recuperação judicial, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas, processo nº 5000461-37.2019.8.21.0008/RS, desde 06.05.2019 (ID. a774a29).

Em 06.06.2022, foram expedidas as certidões para habilitação dos créditos (ID. b0dcbb7), à exceção dos créditos devidos à União, e, em 07.11.2022, determinado o arquivamento provisório dos autos (ID. 41e41d3).

Em 20.06.2023, em atendimento ao requerimento do exequente, o juízo da origem determinou a individualização dos cálculos de liquidação referentes aos créditos constituídos antes do requerimento da Recuperação Judicial, 06/05/2019 e posteriores ao requerimento da recuperação, correspondentes aos créditos extraconcursais (ID. 1f8e0e7), tendo sido homologadas as referidas contas em 15.05.2023 (ID. 1c39383).

Após decisões proferidas em execução, foram homologados os cálculos complementares, observando a individualização dos créditos (ID. d5a0d71), e expedidas novas certidões para habilitação dos valores correspondentes aos créditos concursais de R\$ 140.025,53 (ID. 4623dae), bem como dos créditos extraconcursais da importância de R\$ 109.360,28 (ID. ed41eaa).

Em 20.05.2025, o exequente peticionou (ID. 5ecbb9c), requerendo o prosseguimento da execução do crédito que teve seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com fulcro no entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da manifestação do administrador judicial sobre o Pedido de Habilitação de créditos nos autos da recuperação judicial e da decisão proferida naqueles autos que determinou a exclusão dos valores extraconcursais no juízo recuperacional (despacho ID. 1728de0).

Em 03.07.2025, o juízo da execução proferiu a seguinte decisão (ID. eb53992).

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição de ID 46a60a6 como simples petição.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão à parte autora.

O documento de ID 1728de0 comprova a impossibilidade de habilitação dos créditos extraconcursais no processo de recuperação judicial da reclamada. Já a manifestação de ID 3f005da demonstra que a reclamada não se opõe ao prosseguimento da execução em relação aos créditos extraconcursais.

Assim, reconsidero a decisão de ID 43bc20a.

Intimem-se as partes.

Após, prossiga-se a execução.

Diante da inércia da executada em comprovar o pagamento dos valores remanescentes constantes na planilha de ID ec5979a, foram efetuados bloqueios de valores pelo sistema Sisbajud (ID. 352262f e ID. 4bceaa3).

Intimada da penhora de valores, a executada opôs embargos à execução (ID. 7d5958b), sobrevivendo a decisão inicialmente transcrita.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu art. 49, caput, que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, firmou a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

No caso, o contrato de trabalho da exequente vigeu de 02.03.1998 a 28.10.2019, ao passo que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 06.05.2019. O crédito trabalhista possui, portanto, natureza mista, submetendo-se à recuperação judicial apenas as parcelas cujo fato gerador foi anterior ao respectivo pedido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

Com efeito, sendo a prestação dos serviços o fato gerador do crédito trabalhista, as parcelas decorrentes do trabalho prestado anteriormente a 06.05.2019 possuem natureza concursal, enquanto aquelas decorrentes do período posterior constituem créditos extraconcursais.

Esse entendimento está consolidado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 112 desta Seção Especializada em Execução:

A prestação de serviços é o fato gerador do crédito para fins de definição e submissão aos efeitos da recuperação judicial. Assim, consoante Tese Jurídica firmada pelo STJ na apreciação do Tema 1.051 da sua tabela de recursos repetitivos, é concursal o crédito decorrente do trabalho prestado em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

A circunstância de a maior parte das obrigações da executada possuir natureza extraconcursal, assim como a alegação de que a existência do crédito é determinada pela data de ocorrência do respectivo fato gerador, independentemente do momento de sua constituição ou reconhecimento judicial, não altera a disciplina legal aplicável ao caso.

Tampouco prospera a tese de que a rescisão indireta não configuraria fato gerador autônomo, por decorrer de faltas contratuais praticadas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, entre elas o inadimplemento das férias relativas aos períodos de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018. Embora tais descumprimentos tenham ocorrido no curso do contrato de trabalho e possam ter contribuído para o reconhecimento judicial da falta grave patronal, não se confundem com o fato gerador das parcelas decorrentes da própria extinção contratual. Estas somente se tornaram devidas com a ruptura do vínculo de emprego ocorrida em 30.07.2019, por rescisão indireta reconhecida no presente feito, portanto, em momento posterior ao pedido de recuperação judicial formulado em 06.05.2019.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

Assim, a circunstância de a rescisão indireta encontrar fundamento em inadimplementos contratuais anteriores ao pedido de recuperação judicial não implica atribuir, indistintamente, natureza concursal a todas as parcelas decorrentes do término do contrato. Para a definição da sujeição do crédito ao plano recuperacional, deve ser considerado o fato gerador específico de cada obrigação, distinguindo-se as parcelas constituídas no curso do contrato antes do pedido de recuperação daquelas cujo suporte fático somente se completou posteriormente, por ocasião da extinção do vínculo.

Não há, portanto, incompatibilidade entre a segmentação dos créditos em concursais e extraconcursais e o critério temporal do fato gerador invocado pela agravante. Ao contrário, é precisamente a aplicação desse critério que conduz à necessidade de individualização das parcelas, conforme o momento em que implementados os respectivos fatos geradores, não sendo possível atribuir natureza concursal à integralidade do crédito apenas porque algumas das faltas patronais que ensejaram a rescisão indireta remontam a período anterior ao pedido de recuperação judicial.

Pela mesma razão, não se verifica afronta ao princípio da *par conditio creditorum*. A igualdade entre os credores opera no âmbito dos créditos legalmente sujeitos ao concurso, não autorizando a submissão ao plano de recuperação judicial de obrigações que, em razão do momento de ocorrência de seus fatos geradores, ostentam natureza extraconcursal. Os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos efeitos do plano recuperacional, não sendo cabível determinar sua habilitação no juízo da recuperação judicial apenas em razão da situação econômico-financeira da devedora.

Ademais, como consignando na decisão agravada, "**conforme sentença proferida pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo (ID 1728de0), foi reconhecida a natureza extraconcursal dos créditos devidos após 06/05/2019.**" (grifei).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

Nesse sentido vem decidindo esta Seção Especializada em Execução, reconhecendo que os créditos trabalhistas decorrentes da prestação de serviços posterior ao pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal e podem ser executados perante a Justiça do Trabalho:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL E EXTRACONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição da exequente contra decisão que indeferiu o prosseguimento da execução trabalhista, por entender que os créditos eram concursais e deveriam ser habilitados na recuperação judicial. 2. A decisão recorrida indeferiu o prosseguimento da execução, determinando a habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se os créditos trabalhistas de natureza concursal e extraconcursal devem prosseguir na Justiça do Trabalho ou serem habilitados na recuperação judicial da empresa devedora, considerando a data do fato gerador da obrigação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o fato gerador, sendo considerados concursais aqueles decorrentes de atividades realizadas até a data do pedido de recuperação judicial. 6. Os créditos concursais devem ser habilitados no juízo da recuperação judicial, não podendo ser objeto de execução individual perante a Justiça do Trabalho. 7. Os créditos extraconcursais, cujo fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial, podem ser executados na Justiça do Trabalho. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de petição parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Créditos concursais, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, devem ser habilitados no juízo recuperacional. 2. Créditos extraconcursais, com fato gerador posterior ao pedido de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

recuperação judicial, podem ser executados na Justiça do Trabalho. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021346-04.2016.5.04.0521 AP, em 12/06/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. NATUREZA DOS CRÉDITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *Conforme a tese firmada pelo STJ no Tema 1051, a natureza concursal ou extraconcursal do crédito trabalhista é definida pela data da prestação do serviço. Sendo o pedido de recuperação judicial protocolado em 30/01/2023, as parcelas decorrentes do trabalho prestado após essa data possuem natureza extraconcursal, não se sujeitando ao plano de recuperação judicial. Outrossim, os honorários de sucumbência arbitrados em decisão judicial proferida após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da devedora ostentam natureza de crédito extraconcursal, sendo a Justiça Especializada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020105-88.2025.5.04.0291 AP, em 30/07/2026, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)*

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROSSEGUIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. *Agravo de petição interposto pela executada, em recuperação judicial, contra decisão que determinou o prosseguimento da execução trabalhista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.* *A questão central consiste em definir se o crédito exequendo, constituído após o pedido de recuperação judicial, deve ser considerado concursal e habilitado no juízo da recuperação, ou se é extraconcursal e pode ter o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.* *Os créditos objeto da execução foram constituídos em momento posterior ao deferimento da recuperação judicial, bem como a data do marco prescricional das parcelas devidas é posterior à data do pedido de recuperação judicial. 4. Os*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

créditos da presente demanda são extraconcursais, seja pela data de seu fato gerador e da sua efetiva constituição. 5. O prosseguimento da execução deve ocorrer na Justiça do Trabalho, sem prejuízo da observância do §7º-A do artigo 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição da executada não provido. Tese de julgamento: 1. Os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial são considerados extraconcursais. 2. Os créditos extraconcursais devem ser executados na Justiça do Trabalho. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020002-85.2021.5.04.0141 AP, em 20/02/2026, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

Não prospera, assim, a pretensão da executada de reconhecimento da natureza concursal da integralidade do crédito exequendo, devendo ser mantida a distinção entre as parcelas concursais e extraconcursais, de acordo com o momento de ocorrência do fato gerador de cada obrigação.

Ante o exposto, nego provimento.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS

A decisão agravada foi assim proferida (ID. - d7d3266 - fls. 1556 - 7):

Incompetência da Justiça do Trabalho para atos expropriatórios. Desbloqueio de valores.

Diante do deferimento da medida liminar pelo STJ, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221833 - RS (2026/0198128-5), decisão anexada aos autos no ID ffd66f2, resta prejudicado o julgamento dos embargos à execução quanto a esta questão.

Em cumprimento à decisão do STJ, suspendam-se as determinações de atos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

constritivos e alienatórios que afetem diretamente o patrimônio da embargante, nos termos da decisão liminar acima referida, até o julgamento definitivo do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221833 - RS (2026/0198128-5) pelo STJ.

Quanto ao requerimento de "imediato desbloqueio e a restituição dos valores à Embargante, para que sejam destinados ao cumprimento das obrigações coletivas da Recuperação Judicial ", nos termos da decisão do STJ (ID ffd66f2), cabe à Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo "resolver, em caráter provisório, as questões urgentes (manutenção ou desconstituição de penhoras e arrestos, levantamento de valores, inclusive do depósito recursal, desbloqueios, etc.) relacionadas a medidas constritivas de bens da recuperanda".

Considerando que não consta nos autos decisão da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo quanto ao desbloqueio e à liberação de valores penhorados da executada, devem ser mantidos os depósitos constantes nos autos até que sobrevenha decisão definitiva do STJ.

A executada insurge-se contra o prosseguimento de atos executórios nesta Justiça Especializada. Sustenta que, reconhecida a natureza concursal do crédito, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração e liquidação dos valores, competindo ao juízo da recuperação judicial a prática dos atos de execução. Invoca o entendimento firmado pelo STF no Tema 90 da repercussão geral (RE nº 583.955), bem como a jurisprudência do STJ acerca da centralização, perante o juízo recuperacional, dos atos que impliquem constrição ou alienação do patrimônio da empresa em recuperação judicial. Alega que a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos constritivos alcança, inclusive, créditos de natureza extraconcursal, em observância ao princípio da preservação da empresa e à necessidade de centralização das decisões que afetem o patrimônio da recuperanda.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

Destaca, ainda, a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 221.833/RS, na qual deferida medida liminar para suspender os atos constritivos e alienatórios no presente processo (nº 0020736-18.2019.5.04.0202), com designação do Juízo de Direito da Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS para deliberar sobre o patrimônio da recuperanda. Defende que tal determinação impede a prática de atos executórios por esta Justiça Especializada enquanto vigente a medida. Requer, assim, a reforma da decisão, com o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para os atos de execução que afetem o patrimônio da executada.

Ao exame.

Conforme analisado no item anterior, a Justiça do Trabalho é competente para o prosseguimento da execução dos créditos extraconcursais, pois decorrem de fato gerador posterior à recuperação judicial ou ao processo de falência e, portanto, não estão sujeitos à habilitação.

No aspecto, adoto como razões de decidir os fundamentos exarados no acórdão proferido por esta Seção Especializada em Execução, de lavra do Exmo. Des. Janney Camargo Bina, no processo nº 0021224-67.2019.5.04.0203, envolvendo a mesma executada, conforme segue:

(...)

Pois bem. É incontroverso que a executada está submetida à recuperação judicial, ajuizada em 06-05-2019, e que parte dos créditos do agravante foram constituídos após tal data, já que o contrato de trabalho somente se encerrou em 23-10-2019.

Como está nítido, a discussão cinge-se a crédito decorrente de labor prestado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, portanto, crédito extraconcursal. Como tal, não está sujeito ao procedimento de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

habilitação porquanto nítido na redação do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 sua eficácia em relação aos "créditos e obrigações sujeitos à recuperação judicial".

Nesse cenário, nos termos do Tema 1051 do STJ, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

Com efeito, a matéria relativa à forma de execução de créditos concursais e extraconcursais é constantemente objeto de insurgência nesta Justiça Especializada, ante a competência atrativa do Juízo da Recuperação Judicial e das normas instituídas pela Lei 11.101/2005. Diante disso, os conflitos de competência sobre tal matéria acabam sendo apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que detém a competência para definir a forma de execução de cada um desses créditos.

Em face disso, passo à exposição dos entendimentos jurisprudenciais fixados pelo STJ sobre a matéria.

No recente julgamento do REsp n. 1.991.103/MT (13-04-2023), proferido pela Terceira Turma do STF, a decisão apresenta de forma ampla e clara os limites da competência atrativa do juízo recuperacional, bem como a forma de execução dos créditos extraconcursais:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020 . OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL . 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

[...]

2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extrajudicial de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.

3. Especificamente sobre o stay period , a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

[...]

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem . Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital , objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição).

Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. *Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11-04-2023, DJe de 13-04-2023.)*

*Assim, em resumo, a competência para execução dos créditos extraconcursais, em regra, permanece com o juízo da ação originária, não cabendo a determinação de habilitação perante o juízo da recuperação judicial. **Ademais, o juízo da execução dos créditos extraconcursais pode exercer atos de constrição/expropriação, ficando limitado apenas quanto aos bens de capital essenciais à manutenção da empresa recuperanda, ou seja, bens móveis e imóveis indispensáveis para o soerguimento da empresa. Por sua vez, o juízo da recuperação judicial não detém competência atrativa absoluta, mas apenas (quanto aos créditos extraconcursais) para definir quais são os bens de capital essenciais, o que pode ser exercido mediante atuação cooperada entre os juízos das execuções de créditos extraconcursais e o juízo da recuperação judicial. (grifei)***

Desta feita, tem-se que o credor extraconcursal não é obrigado a habilitar seus créditos perante o juízo da recuperação judicial, não sofrendo, pois, os efeitos da recuperação judicial, mas sim podendo ser exigidos pela via executiva.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

1. Considerando a natureza extraconcursal do crédito exequendo, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da devedora, a Justiça do Trabalho possui competência para prosseguir na execução, observada a limitação legal imposta quanto aos bens de capital considerados essenciais, assim definidos mediante cooperação jurisdicional, na forma do art. 7º-A da Lei n. 11.101/05.
2. Superação de entendimento desta SEEx. 3. Agravo provido.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020157-40.2024.5.04.0511 AP, em 20-06-2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO PERITO CONTADOR VANDERLEI MECCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NATUREZA EXTRACONCURSAL. 1. Os honorários periciais são créditos constituídos após o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo, portanto, créditos extraconcursais. Dessa forma, resta autorizada a execução dos honorários periciais nesta Justiça Especializada, devendo apenas serem observadas as restrições, quanto às constrições judiciais, dispostas no art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/2005. 2. Agravo de petição interposto pelo perito contador a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020434-36.2018.5.04.0521 AP, em 21-02-2025)

INTECNIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

NATUREZA EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Uma vez que os créditos em execução possuem natureza extrajudicial, a competência para sua execução permanece com o juízo da ação originária, não cabendo a determinação de habilitação perante o juízo da recuperação judicial. O juízo da recuperação judicial não detém competência atrativa absoluta, mas apenas (quanto aos créditos extrajudiciais) para definir quais são os bens de capital essenciais, o que pode ser exercido mediante atuação cooperada entre os juízos das execuções de créditos extrajudiciais e o juízo da recuperação judicial. Jurisprudência do STJ. Agravo de petição da executada não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020287-28.2023.5.04.0523 AP, em 11-09-2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

Ademais, sendo inequívoca a natureza extrajudicial dos créditos apurados nos presentes autos, é inaplicável o procedimento de habilitação perante o juízo da recuperação judicial, não havendo, inclusive, qualquer limitação à incidência de juros e atualização monetária.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para executar seus créditos de natureza extrajudicial na presente demanda. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021224-67.2019.5.04.0203 AP, em 10/11/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

Nesse contexto, impõe-se manter a execução nesta Justiça do Trabalho. Deve, no entanto ser observado o disposto no art. 6º, §7º, da Lei 11.101/2005:

"§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020736-18.2019.5.04.0202

dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

Todavia, no caso, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 221.833/RS (2026/0198128-5) (ID. ffd66f2), que deferiu medida liminar para suspender os atos constritivos e expropriatórios, no presente feito, que afetem diretamente o patrimônio da executada ULBRA S.A. - Em Recuperação Judicial até o julgamento definitivo do conflito de competência, impõe-se a observância da determinação emanada daquela Corte, conforme já estabelecido na decisão agravada.

De outra parte, quanto à pretensão de desbloqueio e liberação dos valores já penhorados, devem ser mantidos os depósitos existentes nos autos, sem levantamento por qualquer das partes, até que sobrevenha decisão definitiva do STJ no referido conflito de competência, nos termos igualmente definidos na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.